



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1.182

**PROJETO DE LEI Nº 13.084**

**PROCESSO Nº 84.351**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo regime geral da Previdência Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com: 1) manifestação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – (fls. 08/11), favorável à iniciativa, embasado nos termos técnicos nela lançados; 2) Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 12); 3) Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 13); documento (fls. 14/16), e 4) análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0068/19, com tabela funcional programática por fonte de recurso – fiscal, onde situa o item complementação de aposentadoria – RGPS.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** conforme informação do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN, o pagamento da complementação dos proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social é feito por aquele Instituto, e mesmo com o repasse por parte da Prefeitura para o pagamento aos servidores celetistas, recebeu apontamentos de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social, comprometendo até a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que motiva a alteração legal de moldes que o Município arcará diretamente com o pagamento em questão. **2)** a planilha de fls. 12, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta que as despesas serão suportadas pelas dotações nela inseridas; **3)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **4)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

A tempo, trazemos à colação que o Demonstrativo de Despesas com Pessoal (planilha de fls. 13), situa em 45,49% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando



dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

**PARECER:**

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é, em síntese, atender aos apontamentos do Tribunal de Contas sobre irregularidade quanto a forma do pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, atualmente feito pelo IPREJUN, que passará a ser feita diretamente pelo Município.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para modificar as disposições sobre a questão em tela, alterando, para tanto, a Lei 5.358/14, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto segue apto à tramitação, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brigida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito